



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.733493/2013-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.376 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ALBERTINA PASCOTINI WEBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 77 a 82), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.038,95 para saldo de imposto a pagar de R\$11.725,58. A notificação consigna deduções indevidas de previdência privada e Fapi (R\$17.238,53) e de despesas médicas (R\$7.076,46).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 2/12/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 13/12/2013, à fl. 2/41 dos autos, na qual o representante da contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 88/92):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas pleiteada na declaração de ajuste anual que haviam sido glosadas no lançamento de ofício, por falta de comprovação, no montante efetivamente comprovado pelo sujeito passivo, mediante apresentação de documentos que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária.

O Colegiado cancelou integralmente a glosa da previdência privada e parcialmente das despesas médicas. Aponta a manutenção de parte da glosa por deficiência da comprovação apresentada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/2/2017 (fl. 97), a contribuinte, em 21/2/2017 (fl. 100), interpôs recurso voluntário, às fls. 100/156, no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

- Em relação ao desconto IPE - Pames, no valor de R\$632,82, lista os recibos que acompanham seu recurso, perfazendo o total declarado. Defende que o valor é dedutível por lei e seria injusta sua exclusão.

- No tocante ao IPE - Saúde, diz não possuir dependentes, sendo o valor pertinente exclusivamente a ela. Indica a juntada de contracheques mensais, a fim de comprovar os descontos efetuados mês a mês.

Resolução

Em sessão realizada em 19/6/2018, este Colegiado, por meio da Resolução nº2002-000.016, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls.160/163):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de Origem, para determinar que a Unidade da RFB de origem intime a contribuinte a apresentar declaração do IPERGS acerca da natureza dos pagamentos realizados por ela no ano-calendário 2011, via boletos bancários (R\$623,82) e via desconto em folha (R\$6.052,64), bem como sobre a existência de outros beneficiários, além da contribuinte.

Em atendimento, a recorrente se manifestou à fl.173, juntando documentos de fls. 175/178. Alega que, no que se refere ao IPE-Saúde, tem direito a um número ilimitado de dependentes, sem precisar contribuir com valores adicionais. No tocante ao IPE-Pames, a contribuição destina-se a garantir atendimento em leito especial, no caso de internação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas no montante de R\$6.676,46, sendo R\$6.052,64 descontado em folha (fl.105) e R\$623,82 pagos por boletos bancários (fls.107/130).

Acerca dessas despesas, o colegiado de primeira instância manteve suas glosas, consignando:

Para os valores pagos ao IPERSG, entretanto, a impugnante não apresentou comprovante do plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário, conforme havia sido solicitado pela fiscalização. Ao contrário do que afirma a defesa, os boletos bancários de fl. 30/40, no montante de R\$ 623,82, apenas identificam a impugnante como o sacado, mas não suprem a ausência dos documentos solicitados, porquanto o valor pago por intermédio do título pode se referir à cobertura de mais de uma pessoa.

Para o montante de R\$ 6.052,64 descontado em folha, não obstante a defesa asseverar que "O pagamento do valor é compulsório. Não por adesão", nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse confirmar tal alegação. Por conseguinte, a glosa referente aos valores pagos ao IPERSG, no total de R\$ 6.676,46, deve ser mantida.

Em seu recurso, a recorrente juntara a declaração de sua fonte pagadora, Funcorsan, informando que ser ela participante recebedora de benefício de complementação de aposentadoria, sem dependentes cadastrados (fl.106).

Por ocasião da resolução, manifestei a necessidade dos esclarecimentos serem prestados pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, beneficiário dos pagamentos glosados.

Em atendimento, foi juntada a declaração do IPERGS, informando que a recorrente sofre desconto para o plano de saúde de 3,1% dos seus rendimentos. Aponta a existência de uma dependente direta, acrescentando que não se desconta valor adicional por essa dependente (fl.175). Acrescentou ainda declarações acerca dos recolhimentos por boletos bancários, que se destinariam a plano de assistência suplementar (fls. 176/177).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Diante dos novos documento juntados, entendo que resta demonstrado o direito da contribuinte a deduzir os valores em questão, uma vez que o valor pago por ela independe da existência ou não de dependentes, sendo determinado um percentual fixo dos rendimentos do beneficiário. Repise-se que o IPERGS informa que não é cobrado valor adicional pela dependente existente.

Assim, cabe cancelar a glosa da despesa médica no montante de R\$6.676,46.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez